



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Altera, inclui e revoga dispositivos da Resolução nº 003 de maio de 2008, que "dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aurora", e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação, o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º. O art. 163 da Resolução 003 de maio de 2008 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III - rejeição de voto.

Art. 2º. Fica revogado o inciso I do art. 164.

Art. 3º O art. 199 passa a ter a seguinte redação:

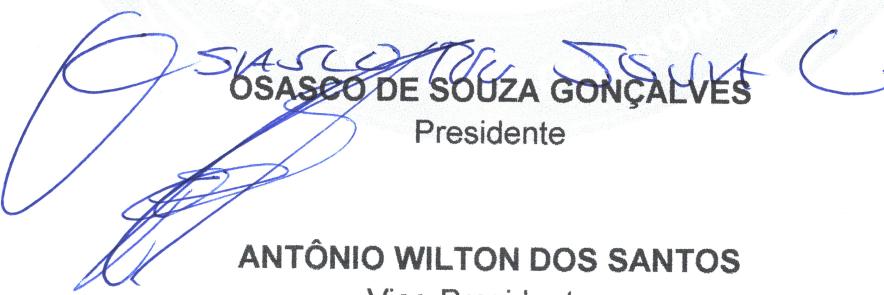
Art. 199. - Se a Câmara, no prazo de 30 dias contados do recebimento (Art. 75-A, da LOM), não deliberar sobre o projeto de lei orçamentária, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, até que se ultime a votação, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.


OSASCO DE SOUZA GONÇALVES

Presidente


ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
Vice-Presidente


FRANCISCA PAULA AVELINO
Primeiro(a) Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA
Segundo Secretário

CICERO EVANGELISTA LOPES
Tesoureiro



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2025

A Mesa Diretora encaminha ao Plenário para que seja lido, discutido, votado e aprovado o presente Projeto de Resolução que altera, inclui e revoga dispositivos da Resolução nº 003, de maio de 2028, que “dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aurora”, e dá outras providências.

Notadamente, o Regimento Interno disciplina as atividades no ambiente Legislativo, seja na esfera administrativa, bem como, no ambiente regular do processo legislativo. Um arcabouço normativo, que somatizado representa o regramento a ser aplicado no conjunto das atividades legislativas.

No estudo técnico que dá base para a formulação do texto deste Projeto de Resolução foram analisados alguns dispositivos, quanto a possíveis defasagens e da necessidade do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aurora, se adequar as normas da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual do Ceará e especialmente da Lei Orgânica Municipal.

Em resumo, o presente Projeto de Resolução visa alterar dispositivos do Regimento Interno, objetivando o alinhamento deste com as normas constitucionais e infralegais.

Inicialmente, a proposta visa atualizar o processo legislativo a respeito da votação dos membros da Câmara Municipal acerca da rejeição de voto do Prefeito Municipal na sessão plenária.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o voto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos parlamentares, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (grifamos)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ

Art. 65. Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Governador do Estado que, aquiescendo, sancionar-lo-á.



(...)

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto. (grifamos)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.71. - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

(...)

§ 4º. – O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste parágrafo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº002/2021). (grifamos)

Percebe-se, que, a atual redação do Regimento Interno vai de encontro ao que está previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, ao dispor de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para rejeição de veto do Chefe do Executivo, sendo necessária, portanto, a aprovação da presente proposição, para sanar o vício de constitucionalidade existente.

A proposta também prevê a necessidade de dar nova redação ao art. 199, a qual prevê o que se denomina de “aprovação tácita de projeto de lei por decurso de prazo”.

Tal instituto foi eliminado do nosso ordenamento jurídico, por não ter sido recepcionado pelo Constituição Federal de 1988, sendo inerente a antiga ordem constitucional sob a égide da Carta de 1969.

A Carta Política anterior, em verdade, estabelecia essa possibilidade, ao prever que “na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafo anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos” (art. 51, § 3º).

Destarte, a ordem constitucional vigente revogou o instituto da “aprovação tácita” dando maior efetividade a função desempenhada pelo Poder Legislativo no processo de elaboração das leis, inexistindo na Constituição Federal e do mesmo modo na Constituição do Estado do Ceará o citado instituto.



Importante ressaltar que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, seguindo-se o princípio da simetria.

Nesse contexto, a Constituição Federal reza em seu art. 64, §§ 1º e 2º *verbis*:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (grifamos)

Vê-se do dispositivo constitucional acima transscrito que o efeito referente a inobservância de eventuais prazos para votação de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo acarreta somente o trancamento da pauta, ou seja, as demais deliberações legislativas ficam sobrestadas enquanto não houver apreciação e votação do projeto respectivo.

Desse modo, qualquer projeto de lei de iniciativa do Executivo, uma vez encaminhados à Casa Legislativa, deverão ser examinados pelas comissões permanentes, os quais emitirão pareceres para, somente após, serem apreciados e deliberados pelo Plenário; só então, após finalizada a votação, é que o projeto aprovado será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

A Constituição Federal é a lei mais importante de todo o País. É ela o parâmetro de validade que regulamenta como - e por quem - devem ser elaboradas as demais legislações e o conteúdo mínimo que necessitam abordar.

A Carta Magna traz as regras e princípios gerais do processo legislativo, e ficou sob responsabilidade das Casas Legislativas municipais e estaduais (Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas) traçarem todas as diretrizes de seu funcionamento e as regras mais específicas, considerando suas particularidades e características próprias.

Todavia, embora exista uma certa "liberdade" na escolha das regras de organização e funcionamento da Casa e do processo legislativo, o Regimento



Interno deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico (e à luz dele deve ser interpretado), especialmente com a Constituição Federal. Desde que a Constituição foi promulgada em 1988 já foram editadas (até este momento) cerca de 130 emendas constitucionais e, muitas delas, impactaram diretamente os municípios e os regimentos do Legislativo. A Lei Orgânica Municipal, as decisões recentes do STF e demais leis brasileiras também devem ser levadas em consideração ao se realizar modificações regimentais.

Cumpre informar, que em grande parte dos municípios brasileiros, tanto as Leis Orgânicas Municipais quanto os Regimentos Internos das Câmaras estão defasados e desatualizados, como é o caso do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aurora, sofrendo penas algumas mudanças pontuais.

Importante asseverar, que Regimento Interno cheio de lacunas e inconstitucionalidades gera uma grande insegurança jurídica, tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, e até mesmo para a população. O próprio STF já estabeleceu que um projeto de lei aprovado em desobediência às regras do processo legislativo, mesmo que sancionado e promulgado pelo chefe do Executivo, poderá ser questionado judicialmente e “derrubado”, caso se confirme posteriormente a sua inconstitucionalidade. Essa situação prejudicaria todas as pessoas atingidas pela lei que foi aprovada (e que pode vir a ser declarada inconstitucional), já que a norma começa a produzir efeitos jurídicos após publicada no diário oficial.

Além disso, um regimento arcaico, com uma redação ultrapassada e repleta de inconsistências, pode prejudicar muito a dinâmica dos trabalhos legislativos da Casa, tanto em aspectos técnicos como políticos. Técnicos, porque a Mesa, os servidores e o assessor jurídico, muitas vezes, se veem perdidos e sem saber o que fazer por falta de regras claras.

Por esses e outros motivos, a Câmara de Vereadores que possui um Regimento desatualizado, que já não atende às atuais necessidades da Casa, e não acompanha o ritmo de trabalho do Legislativo, deve preocupar-se em fazer, com urgência, essa reformulação do texto regimental.

Portanto, visando modernizar o Processo Legislativo e evitar uma série de problemas de ordem técnica, política e jurídica, deve-se realizar a uma atualização regimental, corrigindo todas as lacunas, erros, contradições e inconstitucionalidades do texto regimental.

Pelo exposto, e certo da importância da matéria para o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa, requeiro aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Resolução.



Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

Osasco de Souza Gonçalves
OSASCO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente

Antônio Wilton dos Santos
ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
Vice-Presidente

Francisca Paula Avelino
FRANCISCA PAULA AVELINO
Primeiro(a) Secretária

Wellington Rodrigues de Lima
WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA
Segundo Secretário

Cícero Evangelista Lopes
CICERO EVANGELISTA LOPES
Tesoureiro